



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.807 - MS (2010/0162964-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**REPR. POR** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE  
**ADVOGADO** : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALAOR PEIXOTO  
**ADVOGADO** : ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTITUTIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "*título de preferência*" do credor.

2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores.

3. Nos termos do art. 664 do CPC, "*considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia*". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.

4. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, conhecendo e dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, decide conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.807 - MS (2010/0162964-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**REPR. POR** : **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE**  
**ADVOGADO** : **ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ALAOR PEIXOTO**  
**ADVOGADO** : **ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Compulsando-se os autos, constata-se que o ora recorrido, ALAOR PEIXOTO, em sede de cumprimento de sentença, requereu a adjudicação de uma área de 454,9332 hectares, objeto da matrícula nº 1.446 do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS, a qual anteriormente arrestara em 6 de janeiro de 2005.

O recorrente, credor do mesmo devedor de ALAOR, manifestou-se pelo indeferimento da adjudicação vindicada, sob o argumento de que teria preferência sobre o bem, em razão de penhora realizada em 4 de outubro de 2001, antes, portanto, do arresto em favor do ora recorrido.

O d. Juízo de primeiro grau entendeu que *"a preferência entre o requerente e o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial se resolve pela precedência do ato de constrição, o que favorece o requerente, pois o arresto em seu favor se deu na data de 6.1.2006, enquanto a penhora em favor do Banco Bamerindus S/A- em liquidação extrajudicial se formalizou no dia 18.2.2006"*, e deferiu o pedido de adjudicação, *"mediante o depósito pelo adjudicante do valor relativo à diferença entre o valor atualizado da avaliação e o da sua dívida exclusivamente."* (e-STJ, fls. 11/13). Levou em conta nessa decisão as datas em que os exequentes levaram a registro imobiliário as respectivas constrições.

Em face de tal r. *decisum* foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo ora recorrente, o qual foi desprovido, em v. acórdão que guarda a seguinte ementa:

**"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CONCURSO DE CREDORES – ARRESTO E PENHORA – PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO REGISTRO – RECURSO IMPROVIDO.**

*Existindo múltiplas constrições judiciais sobre um mesmo imóvel, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem de preferência – tratando-se de créditos de mesma categoria – deve ser estabelecida pelo registro no cartório competente.*

*Isto se dá, pois, através do respectivo registro, que se assegura o conhecimento do ato por terceiros, permitindo sua oponibilidade a eles, privilegiando-se o credor diligente, em especial quando a controvérsia se circunscreve à discussão de interesses disponíveis.*

*O arresto – ato preparatório da penhora e destinado a nela se converter – assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel." (e-STJ, fl. 17).*

Irresignado com o desprovimento do agravo de instrumento, interpôs o ora recorrente o presente recurso especial, fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, apontando divergência com julgados desta colenda Corte e dos egrégios Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto à interpretação dos arts. 659, § 4º, e 711 do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que, quando há mais de uma constrição judicial de mesma categoria sobre um mesmo bem, a preferência deve ser aferida pela anterioridade da penhora, e não do respectivo registro (e-STJ, fls. 91/98).

Às fls. 122/133, constam as contrarrazões do recorrido. Sustenta, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão guerreado e os arestos paradigmas, e que a matéria inserta nos arts. 659, § 4º, e 711 do CPC não foi prequestionada. No mérito, aduz que "*o arresto - como ato preparatório da penhora a ser posteriormente substituído por ela - possui eficácia para estabelecer relação de prioridade em concurso de credores com constrições registradas sobre um mesmo bem*" (e-STJ fl 128), e que, ainda que assim não se considere, "*a preferência existente entre diversas constrições envolvendo créditos de igual categoria é fixada pela ordem de seu registro no cartório competente, e não pela simples realização do ato*" (e-STJ, fl. 129).

O apelo nobre foi admitido pelo eg. Tribunal de origem (e-STJ, fls. 134/135).

O ora recorrente propôs a Medida Cautelar nº 17.163/MS visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. A liminar pleiteada foi deferida, conforme publicado em 27/8/2010.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.807 - MS (2010/0162964-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
**REPR. POR** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE  
**ADVOGADO** : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALAOR PEIXOTO  
**ADVOGADO** : ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O recurso especial, interposto com fulcro na letra "c" do permissivo constitucional, merece ser conhecido. Com efeito, o dissídio jurisprudencial ficou suficientemente demonstrado, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, e a questão relativa ao direito de preferência dos credores, sob o enfoque da data da realização dos atos constitutivos e da necessidade de registro da penhora, foi diretamente enfrentada no v. acórdão recorrido, pelo que não há falar em ausência de prequestionamento.

O eg. Tribunal de origem entendeu que, no caso em apreço, o direito de preferência seria do ora recorrido tendo em vista que este, embora tenha arrestado o bem em data posterior à penhora levada a efeito pelo recorrente, realizou primeiramente o registro imobiliário da constrição.

O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, em estabelecer se o marco temporal definidor do direito de preferência do credor é o registro imobiliário (a averbação, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 2006, na redação do § 4º do art. 659 do CPC) do ato constitutivo ou é a data de formalização da própria constrição.

Sobre o assunto, diverge a doutrina.

Defendendo ser o registro ou averbação imprescindível ao exercício do direito de preferência, leciona **Araken de Assis** que, após a alteração da redação do art. 659, § 4º, do CPC, pela Lei nº 10.444/2002:

*"... tornou-se atual e incontestável, portanto, a lição de Antonio Janyr Dall'Agnol Jr., no sentido de a preferência recair no credor que 'primeiro inscreveu a penhora, na medida em que tal ato registral gera outros efeitos quanto a terceiros'. Já na vigência da Lei 10.444/2002 adotou esse entendimento Luiz Manoel Gomes. A interpretação se baseia na circunstância de que o registro opera no plano da eficácia, atingindo 'terceiros', ou seja, todos que não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sejam partes da execução que originou a penhora. Idêntico efeito decorre da averbação prevista no art. 615-A." (in Manual de Execução, 13ª edição, pág. 787).*

Já considerando que a prelação ou preferência é determinada pela data da constrição em si, sendo irrelevante o seu posterior registro ou averbação, colhe-se a lição de **Cassio Scarpinella Bueno**, para quem:

*"... a averbação, importa destacar, não interfere na realização da penhora. Deve-se considerar o bem penhorado tanto quanto lavrado, nos autos o respectivo termo ou auto. A averbação é medida de direito material que visa a dar maior publicidade ao ato da penhora para evitar quaisquer fraudes, dando 'presunção absoluta de conhecimento por terceiros', como se lê do dispositivo em exame. Não se trata, contudo, de ato **constitutivo** ou **integrante** da penhora. Tanto assim que, ocorrendo o 'concurso de credores' a que se referem os arts. 711 a 713 (...), a anterioridade da penhora independe da averbação, sendo suficiente a sua documentação nos autos em que realizada" (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva, pág. 248).*

Para uma melhor elucidação da questão, faz-se oportuna a transcrição dos dispositivos legais do CPC, que tratam do assunto:

*"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, **pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.***

*Art. 613. Recaindo mais de uma **penhora** sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu **título de preferência.**"*

*'Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.*

*§ 4º A **penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora**, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, **para presunção absoluta de conhecimento por terceiros**, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.*

*..... "*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.*

*Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora."*

Da leitura dos preceitos acima transcritos, com a devida vênia dos que entendem de modo diverso, depreende-se que, em nenhum momento, o legislador exigiu a anterioridade do registro ou da averbação da penhora como condição para caracterização do direito de preferência. Ao contrário, os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor.

Nos termos do art. 664 do CPC, "*considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia*". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa a prática dessas formalidades.

Ademais, da leitura atenta do § 4º do art. 659, supratranscrito, extrai-se que o registro ou a averbação se prestam a dar publicidade ao ato da penhora "*para presunção absoluta de conhecimento por terceiros*", buscando, assim, prevenir fraudes, e não para configurar direito de preferência entre credores.

Nessa esteira já decidiu esta eg. Corte, em acórdão da lavra do em. Ministro SIDNEI BENETI, que, em caso de realização de mais de uma constrição judicial de mesma natureza sobre um mesmo bem imóvel, a preferência temporal deve ser aferida a partir da anterioridade do termo de expedição da penhora, e não do seu registro, tendo em conta que:

*" 13.- O cerne da questão está, pois, em saber se a penhora de imóvel, precisa ou não ser registrada para outorgar direito de preferência ao credor que a promove.*

*14.- Um dos efeitos da penhora, como se sabe, é o de gerar, para o exequente, direito de preferência no produto apurado com a alienação do bem objeto da constrição. Isto significa que, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do dinheiro em que ele será convertido aquele exequente que, em primeiro lugar houver realizado a penhora. É a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consagração do princípio identificado pelo brocardo prior tempore, potior iure (o primeiro no tempo é o direito mais forte).*

15.- Nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, 'considera-se feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.'

23.- Tem-se, assim, que o registro da constrição ou a sua averbação no Registro de Imóveis não pode (mais) ser considerado um ato integrativo da penhora. Trata-se de um ato acessório que objetiva dar-lhe publicidade e gerar presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros.

24.- Porque a penhora considera-se perfeita e acabada desde a expedição do termo de penhora, o registro ou a averbação revelam-se desinfluentes no estabelecimento da preferência.

....."

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado em comento:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AVERBAÇÃO. NATUREZA DESSE ATO.**

**I - No processo de execução, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência. Aplicação do brocardo *prior tempore, potior iure*.**

**II - Quando incidente sobre bens imóveis, deve-se proceder a averbação da penhora no Registro de Imóveis a fim de dar publicidade à constrição realizada e gerar presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros.**

**III - Tal providência não constitui requisito integrativo do ato de penhora e, portanto, não interfere na questão relativa à preferência temporal das penhoras realizadas que, para esse efeito, contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo de penhora.**

**IV - Recurso Especial improvido." (REsp 829.980/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe de 18/6/2010)**

Recentemente, o em. Min Sidnei Beneti analisou novamente a questão no AgRg no REsp 1.195.540/RS.

Ressalte-se, outrossim, que este já era o entendimento desta eg. Corte, mesmo antes do advento da Lei 10.444/2002, que alterou a redação do art. 659, § 4º, do CPC, conforme se depreende dos seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL - CONCURSO DE CREDITORES - PREFERÊNCIA.

**I - A PREFERÊNCIA NO CONCURSO DE CREDITORES E FEITA EM FUNÇÃO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA, E O REGISTRO SUBSEQUENTE DESTA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESTINADA A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIRO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.**

**II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(REsp 31.475/RN, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/1993, DJ de 30/8/1993, p. 17.290)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR QUE PRIMEIRO PENHOROU. CPC, ARTS. 612 E 711. RECURSO PROVIDO.

**I- SEM EMBARGO DAS IMPRECISÕES DA LEI, COM SUPORTE EM EXEGESE SISTEMÁTICA ADOTA-SE O ENTENDIMENTO QUE, NO CONCURSO PARTICULAR ENTRE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, TEM PREFERÊNCIA AQUELE QUE PRIMEIRO PENHOROU.**

**II- O REGISTRO DA PENHORA SUBSEQUENTE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESTINADA QUE É A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIROS EM FAVOR DOS EXEQUENTES."**

(REsp 2.258/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/6/1992, DJ de 14/12/1992, p. 23.924)

Dessa feita, merece reforma o v. acórdão recorrido, no qual a eg. Corte de origem reconheceu o direito de preferência do ora recorrido, sob o fundamento de que "*a preferência existente entre diversas constrições envolvendo créditos de igual categoria é fixada pela ordem de seu registro no cartório competente, e não pela simples realização do ato*" (e-STJ, fl. 85).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer o direito de preferência do ora recorrente, em razão da anterioridade da penhora realizada em favor dele.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0162964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.807 / MS

Números Origem: 1970155803

20100073705

20100073705000100

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE

ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALAOR PEIXOTO

ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, PEDIU VISTA dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.807 - MS (2010/0162964-0)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fls. e-STJ 83):

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CONCURSO DE CREDORES – ARRESTO E PENHORA – PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO REGISTRO – RECURSO IMPROVIDO.

Existindo múltiplas constrições judiciais sobre um mesmo imóvel, a ordem de preferência – tratando-se de créditos de mesma categoria – deve ser estabelecida pelo registro no cartório competente.

Isto se dá, pois, através do respectivo registro, que se assegura o conhecimento do ato por terceiros, permitindo sua oponibilidade a eles, privilegiando-se o credor diligente, em especial quando a controvérsia se circunscreve à discussão de interesses disponíveis. O arresto – ato preparatório da penhora e destinado a nela se converter – assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel.

Na ação em debate, Alaor Peixoto e Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) divergem sobre a preferência no crédito que possuem em face de um mesmo devedor.

O tribunal de origem, ao solucionar a questão, entendeu que *"a preferência existente entre diversas constrições envolvendo créditos de igual categoria é fixada pela ordem de seu registro no cartório competente, e não pela simples realização do ato"* (fl. e-STJ 85). Afirmou que *"sendo incontroverso que a constrição realizada pelo agravado foi registrada em momento anterior àquela feita pelo agravante, inequívoca a sua preferência para o recebimento de valores obtidos em sede de expropriação judicial, o que possibilita a oferta de seu crédito para a adjudicação do imóvel"* (fl. e-STJ 87).

A instituição financeira recorre invocando dissídio, notadamente com o julgado no REsp 31475/RN, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/1993, DJ 30/08/1993, p. 17290.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alega que "a preferência pela ordem de penhora em havendo várias constrições judiciais da mesma natureza sobre o mesmo imóvel se estabelece pela penhora formalizada em primeiro lugar, sendo irrelevante a ordem cronológica das inscrições no registro de imóveis" (fl. e-STJ 98).*

Contrarrazões às fls. e-STJ 122/133, em que se alega falta de prequestionamento e que o dissídio não teria sido bem demonstrado. No mérito, sustenta que *"apesar de o ora recorrido ter arrestado o imóvel depois da penhora a favor do ora recorrente, seu arresto foi registrado um ano antes do registro da penhora a favor do Banco Bamerindus, quando então, segundo o mestre Araken de Assis, a constrição em benefício do referido Banco se ultimou, vez que sem registro não há penhora"* (fl. e-STJ 132).

Admitido o recurso, o relator, Ministro Raul Araújo, proferiu voto no sentido de acolher a tese da instituição financeira e dar provimento ao recurso especial para o fim de reconhecer o direito de preferência decorrente da anterioridade da penhora.

Pedi vista para melhor exame das questões suscitadas.

Entendo que o tema foi devidamente prequestionado e o dissídio foi suficientemente demonstrado pelo recorrente.

Tal como relatado, limita-se a controvérsia ao critério para se estabelecer a preferência do crédito no caso de multiplicidade de penhoras.

De um lado, o recorrente defende que o critério a ser adotado é unicamente a data da penhora. De outro, o recorrido alega que a data a ser considerada é a da averbação da referida penhora no respectivo cartório.

Quanto ao direito de preferência, o CPC estabelece que:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhora.

Já o art. 659, § 4º, do CPC assim dispõe:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

(...) omissis

§ 4.º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4.º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Depreende-se da redação das normas acima transcritas que a averbação da penhora é requisito para a presunção absoluta de conhecimento do gravame por terceiros e tem reflexos no exame da boa-fé dos terceiros adquirentes de bem eventualmente gravado.

Não guarda, portanto, relação direta com o direito de preferência entre credores, que é estabelecido, segundo o art. 612 do CPC, pela penhora.

No mesmo sentido, são os precedentes acerca do tema no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, suficientemente demonstrados no voto do relator (REsp 2.258/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924; REsp 31475/RN, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/1993, DJ 30/08/1993, p. 17290; REsp 829.980/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no REsp 1195540/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

Em face do exposto, acompanho o voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0162964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.807 / MS

Números Origem: 1970155803

20100073705

20100073705000100

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
REPR. POR : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE  
ADVOGADO : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALAOR PEIXOTO  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.807 - MS (2010/0162964-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ANTERIORIDADE DA PENHORA COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA - APERFEIÇOAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ COM A MERA LAVRATURA DO AUTO OU DO TERMO - CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 711 DO CPC, É IRRELEVANTE A DATA DO REGISTRO/AVERBAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL, PARA OS FINS DE AFERIR O DIREITO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES, DA MESMA ESPÉCIE.

1. **O direito de preferência do credor concorrente**, em havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem imóvel, **decorre da anterioridade da constrição judicial**, que se considera, para este fim, perfeita e acabada com a mera lavratura do respectivo termo ou auto, **revelando-se desinfluyente a data da averbação ou registro no ofício imobiliário**, ex vi do disposto nos artigos 612, 613, 659, 711 e 712 do CPC.

2. À luz do disposto no artigo 659, § 4º, primeira parte, do CPC, a **penhora de bens imóveis formaliza-se mediante a expedição: (i) de um termo de penhora**, redigido pelo escrivão, na sede do juízo, nos casos em que juntada a certidão da matrícula do imóvel aos autos, não importando sua localização ou quem exerça sua posse; ou **(ii) de um auto de penhora**, lavrado pelo oficial de justiça, quando necessárias diligências externas para sua ulatimação.

3. **O ônus processual de averbação da penhora no ofício imobiliário**, ex vi do disposto na segunda parte do § 4º do artigo 659 do CPC, **não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial**, mas, sim, providência conducente ao impedimento de fraudes durante o curso da execução. Tem o escopo de conferir publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros que não poderão suscitar a existência de boa-fé, decorrente do desconhecimento, como óbice à declaração da ineficácia de negócio jurídico eventualmente celebrado com o devedor.

4. Consequentemente, **a averbação da penhora no ofício imobiliário não tem o condão de alterar o critério legal definidor do direito de preferência de credor concorrente**, qual seja, **a data da lavratura do termo ou do auto de penhora**, momento em que considerado perfeito e acabado o ato de constrição judicial.

5. Assim, impositiva se afigura a reforma do acórdão recorrido,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez constatado o direito de preferência do recorrente, ante a precedência da penhora realizada em seu benefício.

6. Recurso especial provido, acompanhando-se o voto do e. Ministro Relator.

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:** Cuida-se de recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (em liquidação extrajudicial), nos autos de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença, que deferiu pedido, formulado por ALAOR PEIXOTO, de adjudicação de bem imóvel objeto de anterior penhora promovida pela instituição bancária.

O aresto recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - ARRESTO E PENHORA - PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO REGISTRO - RECURSO IMPROVIDO.

Existindo múltiplas constrições judiciais sobre um mesmo imóvel, a ordem de preferência - tratando-se de créditos de mesma categoria - deve ser estabelecida pelo registro no cartório competente.

Isto se dá, pois, através do respectivo registro, que se assegura o conhecimento do ato por terceiros, permitindo sua oponibilidade a eles, privilegiando-se o credor diligente, em especial quando a controvérsia se circunscreve a discussão de interesses disponíveis.

O arresto - ato preparatório da penhora e destinado a nela se converter - assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o acórdão hostilizado diverge da interpretação conferida aos artigos 659, § 4º, e 711 do CPC, pelo STJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, no sentido de que o direito de preferência no concurso de credores decorre da anterioridade da penhora e não da data de seu registro no cartório competente.

Em síntese, o voto do e. Ministro Relator é no sentido de dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito de preferência do banco recorrente, em razão da anterioridade da penhora realizada em seu favor. Como fundamentação, assinala que:

(i) o legislador, em nenhum momento, exigiu a anterioridade do registro ou da averbação da penhora como condição para caracterização do direito de preferência;

(ii) os artigos 612, 613, 711 e 712 do CPC expressamente referem a penhora como o "título de preferência" do credor;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo; e

(iv) o registro ou a averbação tão-somente se prestam a dar publicidade ao ato da penhora "para presunção absoluta de conhecimento por terceiros", com o intuito de prevenir fraudes e não para configurar direito de preferência entre credores.

Os eminentes Ministros Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira acompanharam o voto do Relator.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

É o relatório.

Acompanhando o entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, **meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso especial**, por considerar desinfluyente a averbação ou o registro da penhora no cartório competente para a aferição do direito de preferência entre credores da mesma classe em sede de execução individual.

Na execução singular de devedor solvente, o concurso de preferência entre credores de uma mesma classe observa o disposto nos artigos 612 e 613 do CPC, *verbis*:

**Art. 612.** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do **credor**, que **adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados**.

**Art. 613.** Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

A penhora é, portanto, o ato jurídico constitutivo do direito de preferência de um credor em relação aos demais credores quirografários de devedor comum solvente, o que configura manifestação do princípio do *prior tempore, potior iure* (o primeiro no tempo é o direito mais forte).

Assim, inexistindo título legal de preferência, na fase final da execução por quantia certa contra devedor solvente, a entrega do dinheiro decorrente da expropriação do bem penhorado, em havendo concurso de penhoras, dar-se-á ao credor promovente da primeira penhora, cujo direito de preferência extrai-se, outrossim, das normas insertas nos artigos 711 e 712 do CPC:

**Art. 711.** Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; **não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.**

**Art. 712.** Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas **a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.**

Nessa ordem de idéias, revela-se imperiosa a definição do **momento em que se considera aperfeiçoada a penhora de bens do devedor para fins de averiguação do direito de preferência dos credores concorrentes.**

No ponto, importante reproduzir a redação atual do artigo 659 do CPC:

**Art. 659.** A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, à luz do disposto no artigo 659, § 4º, primeira parte, do CPC, a **penhora de bens imóveis formaliza-se mediante a expedição: (i) de um termo de penhora**, redigido pelo escrivão, na sede do juízo, nos casos em que juntada a certidão da matrícula do imóvel aos autos, não importando sua localização ou quem exerça sua posse; ou **(ii) de um auto de penhora**, lavrado pelo oficial de justiça, quando necessárias diligências externas para sua ultimação.

**O ônus processual de averbação da penhora no ofício imobiliário, ex vi**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto na segunda parte do § 4º do artigo 659 do CPC, **não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial**, mas, sim, providência conducente ao impedimento de fraudes durante o curso da execução. Isto porque a exigência de averbação da penhora do bem imóvel ostenta o escopo de conferir publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros que não poderão suscitar a existência de boa-fé, decorrente do desconhecimento, como óbice à declaração da ineficácia de negócio jurídico eventualmente celebrado com o devedor.

Por oportuno, impende destacar o entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula 375/STJ, que esclarece a finalidade do registro/averbação da penhora, ao considerar que:

*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Consequentemente, **a averbação da penhora no ofício imobiliário não tem o condão de alterar o critério legal definidor do direito de preferência de credor concorrente**, qual seja, **a data da lavratura do termo ou do auto de penhora**, momento em que considerado perfeito e acabado o ato de constrição judicial.

A exegese de que **a anterioridade da penhora** (e não seu registro ou averbação) **enseja o direito de preferência do credor concorrente da mesma categoria** encontra amparo em abalizada doutrina, no sentido de que:

A inscrição imobiliária somente serve para gerar presunção absoluta da ciência da penhora por terceiros e sua falta não acarreta a inexistência do ato construtivo, apenas transferindo ao exequente o ônus de provar que o terceiro adquirente do imóvel penhorado conhecia a situação do bem. Isso fica claro no § 4º do art. 659, que distingue o aperfeiçoamento da penhora, mediante termo ou auto, do estabelecimento de presunção absoluta de seu conhecimento por terceiros, mediante sua averbação na matrícula do imóvel.

(...)

A jurisprudência tem entendido que o registro da penhora na matrícula imobiliária é irrelevante na determinação da preferência dela decorrente. Vale dizer: a preferência fixa-se pela data da penhora, e não pela da sua inscrição na matrícula do bem. Reitere-se: o registro da penhora não é relevante para o aperfeiçoamento da constrição judicial nem para a configuração de suas consequências, mas, sim, apenas para o estabelecimento de presunção absoluta de conhecimento por terceiros, quando se vai aferir a ocorrência de fraude à execução. **(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in "Curso Avançado de Processo Civil: Execução", Vol. 2, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pág. 212)**

Discutia-se em sede doutrinária, antes da entrada em vigor da Lei 10.444/2002 (que deu ao dispositivo ora em exame redação próxima à atual, dela diferindo apenas porque falava em registro, e não em averbação), a finalidade do registro da penhora de imóveis, podendo-se identificar duas correntes: uma primeira, para quem o registro tinha a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de tornar a penhora oponível a terceiros, sendo ela perfeita e eficaz entre as partes desde a lavratura do auto ou termo de penhora; enquanto outros autores consideravam o registro como ato essencial à constituição da penhora que, portanto, só estaria aperfeiçoada depois de registrada no Ofício de Registro de Imóveis.

(...)

Com a entrada em vigor da redação do § 4º do art. 659 estabelecida pela Lei 10.444/2002, porém, modificou-se o panorama. Ali, então, ficou claro pelo texto da lei que a penhora de bens imóveis se aperfeiçoava com a mera lavratura do auto ou termo de penhora. O registro da constrição não era ato constitutivo da penhora, mas se destinava a torná-la de conhecimento público, o que dava através da criação de uma presunção legal, absoluta, de que todos têm conhecimento da apreensão judicial do bem. Assim sendo, uma vez registrada a penhora, não seria mais possível admitir-se como verdadeira a alegação de que não se tinha conhecimento da penhora. Esta, porém, já estaria aperfeiçoada antes do registro, com todas as consequências advindas dessa determinação exata do momento em que a penhora se completa. O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, à atual redação do art. 659, § 4º, do CPC, estabelecida pela Lei 11.382/2006, bastando substituir registro por averbação. **(Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Vol. II, 18ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, págs. 301/302)**

No direito brasileiro, adotou-se, em relação à execução singular, o princípio *prior tempore potior jure*, em oposição ao princípio da *par conditio creditorum*. Diante disso, tem preferência o credor em cuja ação de execução se realizar em primeiro lugar a penhora sobre o bem do executado. A penhora, assim, cria, para o exequente, perante os demais credores quirografários, direito de preferência sobre o produto da alienação do bem penhorado (arts. 612, 613 e 712 do CPC), salvo se houver "título legal à preferência" (art. 711 do CPC).

Este direito de preferência, a ser oposto por um exequente em relação aos demais, não depende do registro da penhora, registro esse necessário, contudo, para que haja "presunção absoluta de conhecimento por terceiros" acerca da penhora (art. 659, § 4º, do CPC). **(José Miguel Garcia Medina, in "Processo Civil Moderno: Execução", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, págs. 145/146)**

No mesmo sentido, destacam-se as ementas de julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AVERBAÇÃO. NATUREZA DESSE ATO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.  
(...)

2.- No processo de execução, recaiando mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência. Aplicação do brocardo *prior tempore, potior iure*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Quando incidente sobre bens imóveis, deve-se proceder a averbação da penhora no Registro de Imóveis a fim de dar publicidade à constrição realizada e gerar presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros.

4.- Tal providência não constitui requisito integrativo do ato de penhora e, portanto, não interfere na questão relativa à preferência temporal das penhoras realizadas que, para esse efeito, contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo de penhora.

5. - Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.195.540/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011)

CIVIL E PROCESSUAL - CONCURSO DE CREDORES - PREFERÊNCIA. I - A PREFERÊNCIA NO CONCURSO DE CREDORES É FEITA EM FUNÇÃO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA, E O REGISTRO SUBSEQÜENTE DESTA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESTINADA A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIRO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (**REsp 31.475/RN**, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 29.06.1993, DJ 30.08.1993)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR QUE PRIMEIRO PENHOROU. CPC, ARTS. 612 E 711. RECURSO PROVIDO.

I - SEM EMBARGO DAS IMPRECISÕES DA LEI, COM SUPORTE EM EXEGESE SISTEMÁTICA ADOTA-SE O ENTENDIMENTO QUE, NO CONCURSO PARTICULAR ENTRE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, TEM PREFERÊNCIA AQUELE QUE PRIMEIRO PENHOROU.

II - O REGISTRO DA PENHORA SUBSEQÜENTE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESTINADA QUE É A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIROS EM FAVOR DOS EXEQUENTES. (**REsp 2.258/RS**, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 30.06.1992, DJ 14.12.1992)

Na hipótese em foco, restou assente na origem que:

**(i) a penhora promovida pela instituição bancária formalizou-se em 04.10.2001** nos autos da Ação de Execução 001.95.354479-9, que tramita na Primeira Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande - MS, **tendo sido objeto de registro cartorário em 18.02.2006**; e

**(ii) o arresto em favor do recorrido deu-se em 06.01.2005**, no âmbito da Ação Ordinária 001.97.015580-3/2 proposta no mesmo juízo, **com penhora realizada em 12.12.2006**.

Consequentemente, impositiva se afigura a reforma do acórdão recorrido, uma vez constatado o direito de preferência do recorrente, ante a precedência da penhora realizada em seu benefício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Do exposto, acompanhando o e. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0162964-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.807 / MS**

Números Origem: 1970155803      20100073705      20100073705000100

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO<br>EXTRAJUDICIAL |
| REPR. POR  | : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE                           |
| ADVOGADO   | : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)                               |
| RECORRIDO  | : ALAOR PEIXOTO                                                   |
| ADVOGADO   | : ARY SORTICA DOS SANTOS E OUTRO(S)                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, conhecendo e dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.